

A. I. Nº - 06725664/92
AUTUADO - LUCILA SAPUCAIA BARROS
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 18. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação, lavrado em 25.11.1992, exige o pagamento de ICMS no valor de Cr\$2.548.825,60, mais multa de 60%, relativamente a mercadorias que estavam endereçadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 18), alegando que era inscrito, juntando cópia do documento expedido pela SEFAZ (fl. 21). Explica que o remetente errou ao consignar nos documentos que acobertavam o transporte das mercadorias os dados referentes ao titular, ao invés dos dados da empresa destinatária, tendo corrigido a falha através de carta de correção, cuja cópia anexa (fl. 22). Conclui pedindo o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fl. 25) esclarecendo que as mercadorias eram destinadas a pessoa física, identificada como consumidor, fazendo crer que inexistia a pessoa jurídica da qual era titular. Esclarece também que as mercadorias eram destinadas a endereço na cidade de Salvador-Ba, divergente daquele em que era localizada a pessoa jurídica, na cidade de Lauro de Freitas. Diz que a carta de correção somente tenta corrigir os números de inscrição no CGC e no Cadastro Estadual, sendo omissa quanto ao endereço, deixando-o “desconfiado da existência de alguma operação duvidosa”.

Em 10.05.1995, a PROFAZ solicita diligência no sentido de verificar se as notas fiscais foram lançadas no Registro de Entradas da empresa Lucila Sapucaia Barros.

Em 22.05.2002, após 23 despachos, a INFRAZ Simões Filho declara a impossibilidade de cumprir a diligência solicitada (fl. 33) porque o contribuinte não mais exerce as suas atividades, estando com a inscrição cadastral cancelada desde 26.03.1997 (fl. 31).

VOTO

A firma individual Lucila Sapucaia Barros era, à época dos fatos, regularmente inscrita no cadastro estadual de contribuintes (documento à fl 21), tendo iniciado as suas atividades em 23/12/1991 e permanecendo ativa até pelo menos 24.08.1995 (documento à fl 28). Os documentos comprovam que esta empresa era estabelecida na Estrada do Coco, s/n, Km 2, Lauro de Freitas, na Bahia. Esta empresa, pediu a liberação das mercadorias apreendidas e objeto da presente autuação, o que foi deferido (fl 12).

O endereço do titular da firma era R. Osvaldo Valente, 602, Ap 1403, Itaigara, Salvador – BA (fl 20), que foi o consignado no documento fiscal que acobertava as mercadorias. A tentativa de correção da irregularidade foi feita em 26.11.1992, através de carta de correção que, ao teor do artigo 94, §2º, do RICMS/89, vigente a época dos fatos, podia ser admitida. Todavia, a ação fiscal já havia sido iniciada quando da apreensão, que ocorreu em 25.11.1992, excluindo qualquer atitude espontânea para sanar a irregularidade constatada.

Assim sendo, entendo que a infração apontada ficou comprovada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **06725664/92**, lavrado contra **LUCILA SAPUCAIA BARROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **Cr\$2.548.825,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios, a ser convertido em moeda vigente à época do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR